

C. OMENTÁRIO



por CLÁUDIA SILVA
Departamento de Fiscalidade

O REGRESSO DO CRÉDITO FISCAL EXTRAORDINÁRIO AO INVESTIMENTO

Desde março, com o decretar, pela Organização Mundial de Saúde, da Covid-19 como pandemia, que temos vivido momentos verdadeiramente difíceis, enfrentando uma luta contra um inimigo invisível que tem provocado graves consequências, não só de ordem económica, mas também social, fruto das medidas de combate à propagação impostas.

De facto, os efeitos desta pandemia são generalizados a toda a economia e muitas têm sido as medidas tomadas pelos diversos países com o objetivo de conter não só a propagação do vírus e a quebra económica, mas também com o intuito da recuperação da economia e o crescimento sustentável nos pós Covid-19, como são exemplo os apoios ao investimento.

Em Portugal, em virtude dos efeitos provocados pela pandemia, surgiu a necessidade de elaboração de um Orçamento Suplementar que irá alterar o Orçamento do Estado para 2020, em vigor desde 1 de abril de 2020.

No que respeita ao investimento, o Orçamento Suplementar, já aprovado na generalidade, prevê a reinstauração do Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (“CFEI”) que vigorou em 2013 em Portugal e que foi utilizado por milhares de empresas, tendo permitido uma dedução de IRC de mais de 300 milhões de euros no período de 2013 a 2018, na medida em que, apesar de ter vigorado apenas em 2013, foi permitido, em caso de insuficiência à coleta, a sua dedução pelo período de 5 anos.

Comparando o CFEI I de 2013 e o agora proposto, CFEI II, os incentivos são idênticos. No entanto, para além de estabelecer que podem beneficiar dele os sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e preenchem, cumulativamente, as condições de dispor de contabilidade regularmente organizada, de lucro tributável não determinado por métodos indiretos e situação tributária regularizada, é introduzida uma nova condição: a não cessação de contratos de trabalho durante três anos, ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho.





O benefício fiscal a conceder, tal como apresentado em proposta de lei, corresponde a uma dedução à coleta de IRC no montante de 20% das despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho de 2021, com um montante máximo das despesas de investimento elegíveis de 5 milhões de euros. A dedução poderá ser efetuada na liquidação de IRC respeitante a 2020 e 2021, até à concorrência de 70 % da coleta deste imposto, e em caso de insuficiência de coleta, nos 5 períodos de tributação seguintes.

No que respeita às despesas de investimento elegíveis, apenas serão assim consideradas as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2021, bem como as despesas com ativos intangíveis sujeitos a depreciação, nomeadamente relativas a despesas com projetos de desenvolvimento e com elementos da propriedade industrial (e.g. patentes, marcas etc.).

No entanto, e à semelhança do que acontece com outros benefícios fiscais, há despesas que se encontram excluídas, sendo no caso do CFEI II, tal como no CFEI I de 2013, as despesas com:

- viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo, exceto quando afetos à exploração do serviço público de transporte ou se destinem ao aluguer ou à cedência do respetivo uso ou fruição no exercício da atividade normal do sujeito passivo;
- mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo quando afetos a atividade produtiva ou administrativa;
- construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo quando afetos a atividades produtivas ou administrativas; e ainda
- despesas efetuadas em ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

Na minha opinião, num cenário em que de acordo com os dados divulgados pelo INE o indicador de investimento registou em abril a redução mais intensa desde dezembro de 2012 e em que as estimativas do Banco Central Europeu apontam para uma queda a pique do investimento no primeiro semestre de 2020, com uma recuperação gradual mas abaixo dos níveis anteriores à crise até 2022, dando como provável que as empresas adiem o investimento, este benefício fiscal, já utilizado, embora por um curto período de tempo, na altura em que Portugal esteve sob a influência da “troika”, poderá ajudar na recuperação da economia e funcionar como um claro incentivo ao investimento.

Sendo que poderá corresponder a um maior incentivo, sobretudo para as empresas que, dadas as imposições mais restritivas dos restantes incentivos ao investimento previstos (e.g. RFAI, DLRR e SIFIDE) se encontram impossibilitadas de obter incentivos fiscais sobre o investimento realizado, nomeadamente por não se enquadrarem nos setores de atividade elegíveis, não se enquadrarem como micro, pequenas e médias empresas ou por não se tratar de investimento em despesas de I&D.

No entanto, e sem prejuízo de eventuais alterações que ainda venham a ser introduzidas ao incentivo, a sua efetivação estará sobretudo dependente da evolução da pandemia.